



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.239, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para disciplinar a exceção de boa-fé na produção de provas, estabelecer critérios objetivos, limites e garantias processuais, e prever medidas de transparência e controle.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para disciplinar a exceção de boa-fé na produção de provas, estabelecer critérios objetivos, limites e garantias processuais, e prever medidas de transparência e controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para disciplinar a exceção de boa-fé na produção de provas, estabelecer critérios objetivos, limites e garantias processuais, e prever medidas de transparência e controle.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 157.

§ 6º Considera-se, para os fins deste Código, hipótese de boa-fé objetiva na atividade probatória a atuação do agente público que, no momento da diligência, observando padrões de diligência razoável, pautou-se por aparência objetiva de legalidade, fundada em elementos verificáveis e em interpretação razoável da legislação ou da jurisprudência aplicável no momento da diligência, sem fraude, dolo ou desvio de finalidade, e sem negligência grave.

§ 7º Não se reputará ilícita, para os fins do *caput*, a prova produzida sob boa-fé objetiva, quando cumulativamente demonstrados:

I – aparência objetiva e verificável de legalidade no momento da diligência;

II – erro escusável de fato ou de direito, não imputável a dolo, fraude ou negligência grave;

III – diligência prévia adequada do agente (*due diligence*), compatível com as circunstâncias e com a urgência do caso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – proporcionalidade e necessidade da medida, com adequada ponderação entre a gravidade do delito investigado e a intensidade da restrição ao direito fundamental afetado;

V – inexistência de desvio de finalidade ou de pretexto para contornar exigências legais;

VI – compatibilidade com as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável, quando aplicáveis, sem prejuízo do contraditório.

§ 8º São hipóteses exemplificativas de boa-fé objetiva:

I – cumprimento de mandado expedido por autoridade competente, posteriormente invalidado por vício formal não evidente e não imputável ao agente executor;

II – erro de cadastro, desatualização ou inconsistência de banco de dados oficial, que, apesar de consulta regular, induziu o agente a confiar na validade da ordem ou da informação;

III – execução de ordem fundada em entendimento jurisprudencial vigente ou orientação institucional oficial, posteriormente superado por mudança de orientação;

IV – irregularidade cartorial ou material em documento público que não era detectável por inspeção ordinária, consideradas as condições objetivas do ato.

§ 9º Não se aplica a exceção de boa-fé quando:

I – houver violação dolosa, fraude, simulação, desvio de finalidade ou abuso de poder;

II – caracterizada negligência grave ou imprudência manifesta;

III – a diligência servir de pretexto para **busca e apreensão indiscriminada de provas (fishing expedition)**;

IV – houver violação de domicílio sem fundadas razões previamente documentadas, salvo nas hipóteses de flagrante delito ou consentimento válido e registrado;

V – a autoridade deixar de observar exigência legal elementar e de fácil cumprimento;

VI – houver recusa injustificada de registrar ou preservar a cadeia de custódia.

§ 10. A boa-fé objetiva não convalida ato nulo, não supre competência nem legitima restrição de direitos fundamentais além do estritamente necessário, servindo unicamente para afastar o reconhecimento de ilicitude da prova específica ou para atenuar a contaminação por derivação, conforme o caso.

§ 11. Reconhecida a boa-fé objetiva:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – a prova direta será considerada admissível, desde que atendidos os requisitos deste artigo e respeitada a cadeia de custódia;

II – quanto às provas por derivação, aplicam-se, conforme o caso, as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável, devendo o juiz motivar o juízo de não contaminação.

§ 12. O reconhecimento judicial da boa-fé objetiva depende de incidente processual específico, nos termos dos arts. 157-A e 157-B, com contraditório, ônus probatório do órgão que invoca a exceção e decisão fundamentada.” (NR)

"Art. 157-A. Quando suscitada a ilicitude da prova, o Ministério Público, a autoridade policial ou a defesa poderão requerer, em petição fundamentada, a instauração do incidente para reconhecimento de boa-fé objetiva, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência do fato que motivou a arguição de ilicitude.

§ 1º Instaurado o incidente, o juiz:

I – intimará as partes para manifestação em 10 (dez) dias;

II – determinará, se necessário, a produção específica de prova documental ou testemunhal sobre as circunstâncias da diligência e a cadeia de custódia;

III – decidirá em 5 (cinco) dias, mediante decisão fundamentada, podendo, em casos complexos, converter o julgamento em diligência por até 10 (dez) dias.

§ 2º O ônus de demonstrar, de forma cabal e motivada, a presença cumulativa dos requisitos do § 7º do art. 157 recai sobre quem invoca a exceção.

§ 3º A decisão que reconhece ou rejeita a boa-fé é recorrível nos termos do art. 581, inciso XXVI, sem efeito suspensivo, salvo quando a prova for a única base para medida cautelar pessoal ou real, hipótese em que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo para evitar dano grave."

"Art. 157-B. Toda autoridade que alegar boa-fé objetiva deverá preencher a **ficha de exceção de boa-fé**, conforme modelo padronizado, antes ou imediatamente após a conclusão da diligência, juntando-a aos autos até o primeiro ato judicial subsequente.

§ 1º A ficha conterá, no mínimo:

I – identificação da diligência, data, local, agentes envolvidos e fundamento jurídico invocado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 09/12/2025 11:38:05.063 - Mesa

PL n.6239/2025

II – descrição circunstanciada dos fatos e da aparência de legalidade verificada;

III – diligências prévias realizadas e fontes consultadas;

IV – avaliação de necessidade e proporcionalidade;

V – medidas de preservação e registro da cadeia de custódia;

VI – indicação sobre eventual orientação institucional ou jurisprudencial aplicada.

§ 2º A ficha terá cópia encaminhada à corregedoria competente e ao Ministério Público, assegurada a publicidade processual, ressalvado o sigilo legal.

§ 3º Os órgãos de segurança pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário elaborarão relatório semestral, com dados anonimizados, contendo, no mínimo: número de incidentes instaurados, tipos de provas envolvidas, decisões judiciais (percentual de reconhecimento e de rejeição), impactos processuais (condenações e absolvições em que a exceção foi relevante), medidas disciplinares instauradas e resultado, bem como eventuais recomendações de boas práticas.

§ 4º Os relatórios serão encaminhados, no prazo de 60 (sessenta) dias após cada semestre, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, que publicarão relatório consolidado nacional, com indicadores e recomendações."

"Art. 158-C.....

§ 3º O reconhecimento da boa-fé objetiva não dispensa a estrita observância dos arts. 158-A a 158-F deste Código (cadeia de custódia), sob pena de inadmissibilidade da prova.

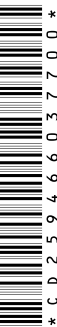
§ 4º Na hipótese de falha formal mínima e escusável de cadeia de custódia, o juiz avaliará, mediante motivação específica e oitiva das partes, se a integridade probatória foi preservada por meios alternativos de verificação, **vedada a convalidação de violação substancial ou que comprometa a autenticidade da prova.**

§ 5º A ausência injustificada de registro na **ficha de exceção de boa-fé** constitui falta funcional e poderá ensejar a rejeição do incidente."

"Art. 581.

XXVI – que reconhecer ou rejeitar a boa-fé objetiva nos termos dos arts. 157, § 12, e 157-A." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 4 6 6 0 3 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A presente Projeto de Lei propõe a introdução, no sistema processual penal brasileiro, de um regime jurídico claro e objetivo para o reconhecimento da boa-fé objetiva na produção de provas, inspirado na experiência comparada, especialmente na *Good Faith Exception* consolidada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, porém integralmente adaptado aos princípios constitucionais e às peculiaridades institucionais do Brasil. A finalidade central da proposta não é relativizar direitos fundamentais, tampouco permitir que abusos sejam legitimados, mas estabelecer critérios transparentes que permitam distinguir a atuação diligente e escusável do agente público de condutas marcadas por dolo, fraude, negligência grave ou desvio de finalidade.

A redação vigente do Código de Processo Penal não oferece parâmetros suficientemente objetivos para lidar com situações em que a prova é produzida a partir de erro escusável, apoiado em aparência objetiva de legalidade ou em interpretação razoável da legislação ou da jurisprudência vigente à época dos fatos. Na ausência de balizas normativas, decisões judiciais acabam oscilando entre a anulação automática de atos investigativos, ainda que praticados com cautela e fundamentação, e a convalidação indevida de irregularidades. Essa insegurança afeta tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a eficiência da persecução penal.

O Projeto de Lei busca, portanto, oferecer um marco normativo equilibrado, capaz de preservar investigações legítimas e evitar que casos relevantes sejam anulados por vícios formais mínimos ou por situações de erro escusável, desde que inexistam má-fé ou condutas dolosas. Ao mesmo tempo, reafirma-se que a boa-fé não convalida atos nulos nem autoriza flexibilização indiscriminada das garantias constitucionais; sua função é exclusivamente impedir que irregularidades não dolosas contaminem provas produzidas dentro de padrões razoáveis de diligência, proporcionalidade e necessidade, sempre sob rigoroso controle judicial.

Para assegurar transparência, controle e responsabilidade institucional, o projeto cria mecanismos específicos, como o incidente processual





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

próprio para verificação da boa-fé objetiva, com contraditório e distribuição expressa do ônus probatório, e a ficha padronizada de exceção de boa-fé, destinada a registrar as circunstâncias, fundamentos e cuidados tomados pelo agente público no momento da diligência. Tais elementos garantem que o reconhecimento da boa-fé não se torne mero automatismo, mas resultado de avaliação criteriosa e documentada. A proposta ainda reforça a cadeia de custódia, vedando qualquer convalidação de violações substanciais, e institui relatórios semestrais a serem encaminhados ao CNJ e ao CNMP, permitindo o monitoramento nacional da aplicação da norma, a formação de estatísticas e a identificação de boas práticas.

Ao disciplinar a boa-fé objetiva, o projeto preserva a regra constitucional que veda provas ilícitas, ao mesmo tempo em que impede que nulidades puramente formais ou erros inevitáveis paralise investigações conduzidas de maneira honesta, proporcional e dentro de padrões razoáveis de diligência. Trata-se, em suma, de uma atualização moderna e responsável do Código de Processo Penal, que fortalece a segurança jurídica, aprimora a eficiência investigativa e reforça a credibilidade do sistema de justiça criminal, sem abrir qualquer margem para abusos ou violações de direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que moderniza o sistema de justiça criminal, fortalece a segurança jurídica, aprimora a eficiência investigativa e consolida mecanismos transparentes e responsáveis de controle, assegurando a proteção dos direitos fundamentais, a credibilidade das instituições e a efetividade da persecução penal em benefício da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO